



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 022 /2017

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR DE 12/07/2017.

PROCESSO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1/2308/2011

AUTO DE INFRAÇÃO nº: 201104997

RECORRENTE: TUBOCONE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.

RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ

CONSELHEIRO RELATOR: FILIPE PINHO DA COSTA LEITÃO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITA ST. 1. O contribuinte foi acusado, a partir da análise da movimentação do seu livro caixa, não demonstrar suprimento de caixa em moeda. 2. **Decisão:** Recurso Extraordinário conhecido e provido. Reformada decisão condenatória proferida pela Câmara recorrida, posto ausência de provas da conduta dolosa em conformidade com o voto do conselheiro relator, contrário ao entendimento do Ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado. Improcedência da acusação fiscal amparada em recibos dos contratos de mútuo juntados pela recorrente, assim como o registro da quitação de citado empréstimo em seus registros contábeis. Decisão por maioria de votos.

PALAVRAS-CHAVE: Omissão de receitas, suprimento de caixa, contrato de mútuo, improcedência.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL. EM ANÁLISE A MOVIMENTAÇÃO DO LIVRO CAIXA APRESENTADO A ESTA AUDITORIA CONSTATAMOS

SUPRIMETOS DE CAIXA EM MOEDAS CUJA ORIGEM DOS NUMERÁRIOS NÃO FORA DEVIDAMENTE COMPROVADO CONFORME DETERMINA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E CONTÁBIL. ESCALRECEMOS A INFRAÇÃO NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.”

Base de Cálculo	R\$ 106.500,00
Alíquota	17%
Principal	R\$ 18.105,00
Multa	R\$ 31.950,00
Total a Pagar	R\$ 50.055,00

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, “b” da Lei n° 12.670, alterada pela Lei n° 13.418/03.

1. DO JULGAMENTO SINGULAR

A julgadora singular proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, seguindo seu entendimento manifestado pelo agente atuante, afirmando ter o sujeito passivo apresentado suprimento de caixa sem a comprovação da origem que, por presunção legal, acarreta a infração denominada de omissão de receita, originada pela venda de mercadorias. Decisão com base nos artigos 127, 169 e 174 do Decreto n. 24.569/97. Art. 92 parágrafo 8º, II da lei 12,670/96, com penalidade prevista no art. 123, III, “b” da lei 12.670/06, com nova redação da lei n. 13.418/03.

Base de Cálculo	R\$ 106.500,00
Alíquota	17%
Principal	R\$ 18.105,00
Multa	R\$ 31.950,00
Total a Pagar	R\$ 50.055,00

2. DO RECURSO ORDINÁRIO

Irresignado, o atuado interpôs recurso ordinário, aduzindo em resumo a extinção do crédito tributário relativamente aos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a março de 2006, uma vez que o direito do fisco estadual de lança-los de lançá-lo decaiu, conforme norma estatuída no art. 150, parágrafo 4º do CTN. No mérito alega que inexistem nos autos elementos que comprovem a adoção de alguma conduta dirigida à obtenção do resultado descrito no auto de infração.

SOLICITA, POR FIM, A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL PARA DEMONSTRAR, COM BASE NA SUA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL, QUE NÃO PRATICOU O ILÍCITO FISCAL DENUNCIADO NO AUTO DE INFRAÇÃO.

3. DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de N° 34/2016 a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negou-lhe provimento, no sentido de confirmar o julgamento proferido na instância singular de PROCEDÊNCIA do auto de infração.

Base de Cálculo	R\$ 106.500,00
Alíquota	17%
Principal	R\$ 18.105,00
Multa	R\$ 31.950,00
Total a Pagar	R\$ 50.055,00

É o relatório.

4. VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo sobre a omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil pelo contribuinte. Após a decisão de procedência exarada pela 2ª Câmara de Julgamento, por voto de desempate da Presidente em exercício, o contribuinte apresentou RECURSO EXTRAORDINÁRIO, sendo este admitido pela Excelentíssima Sra. Presidente do CONAT, constatando nexos de identidade entre as Resoluções paradigmas nº 09/2011 (Conselho Pleno); 402/2011 (2ª Câmara de Julgamento); 491/2004 (1ª Câmara de Julgamento); 478/2007 (2ª Câmara de Julgamento) e a Recorrida de nº 219/2016.

Aduz a recorrente que houve extinção do crédito tributário relativamente aos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a março de 2006, uma vez que o direito do fisco estadual de lançá-los de lançá-lo decaiu, conforme norma estatuída no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Por maioria de votos, esta Colenda Câmara Superior ratificou o entendimento supra por entender que não houve simulação por parte da recorrente.

Quanto ao mérito, entendeu a maioria dos conselheiros pela improcedência do auto de infração, uma vez que a simulação a que é acusado o recorrente deve ser comprovada, sendo o ônus da prova do acusador, isso é, do Fisco Estadual.

Os recibos relativos aos contratos de mútuo juntados pelo recorrente, que demonstram o empréstimo em moeda corrente realizado por um dos sócios, não está eivado de vício algum. Importante salientar a não necessidade de registro em cartório do referido contrato de mútuo para efeito de validação do instrumento, como se pode depreender pela Resolução Paradigma n. 478/2007, segundo excerto a seguir:

Com efeito, observo que equivocou-se a autoridade fiscalizadora, quando autuou o contribuinte sob acusação de passivo fictício. Conforme verifico nos documentos apresentados pela defesa, o empréstimo contraído na modalidade contrato de mútuo firmado entre a empresa Importadora Otil LTDA. E o Sr. Ivan Jereissati, pessoa física, encontra-se previsto nos artigos 586 a 592, do Código civil brasileiro, sendo válido para regular a transferência de domínio de valores, não sendo necessário o registro na rede cartorária de documentos.

Dentro do exposto, os recibos são suficientes para demonstrar a operação, validando o suprimento de caixa, levando sobremaneira em consideração que os documentos juntados nos autos não foram alvo de perícia, momento em que a administração fazendária por meio de seu órgão julgador teria a segurança para atestar o ocorrido, por meio, por exemplo, do exame pericial do imposto de renda das partes no contrato de mútuo.

Ademais disso, a empresa quitou os empréstimos realizados por meio do contrato de mútuo, registrando-os contabilmente. Este fato também corrobora com a decisão ora exposta, ainda na direção da jurisprudência administrativa acima citada, senão cejamos:

Ao meu ver, o mais importante é que tenha ocorrido o regular registro nos assentamentos contábeis da empresa mútuária (...)

5. DO VOTO

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento ao Presente Recurso Extraordinário, reformando, dessa forma, a decisão recorrida, julgando improcedente o auto de infração

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **Tubocone indústria e Comércio de Embalagem Ltda.** e recorrido **ESTADO DO CEARÁ**. A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, **Resolve**, por maioria de votos, em relação a preliminar de extinção parcial do crédito tributário, com fulcro no instituto da decadência, *in casu*, abrangendo o período de janeiro a março de 2006, acatá-la com base no que dispõe o art. 150, §4º do CTN. Vencidos na apuração da preliminar os votos dos Conselheiros: Valter Barbalho Lima, Ana Mônica Filgueiras Menescal, Maria Elineide Silva e Souza, Francisco Wellington Ávila Pereira e Diogo Morais Almeida Vilar, com fundamento no art. 173, I do CTN, conforme entendimento do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, manifestado oralmente em Sessão. No mérito, resolvem os membros da Câmara Superior, por maioria de votos, reformar a decisão proferida pela Câmara recorrida, julgando pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, entendendo pela ausência de provas da conduta dolosa, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente à manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos na apuração de mérito os votos dos Conselheiros: Valter Barbalho Lima, Ana Mônica Filgueiras Menescal, Maria Elineide Silva e Souza, Francisco Wellington Ávila Pereira e Diogo Morais Almeida Vilar, que se manifestaram pela manutenção da decisão recorrida, nos termos da manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da recorrente Dr. Thiago Pierre Mattos. 11/08/17

Francisca Marta de Sousa

PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

Antônia Helena Teixeira Gomes
CONSELHEIRA-PRESIDENTE

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA-PRESIDENTE

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO-PRESIDENTE


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

Renan Cavalcante Araújo
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Valtér Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Rodrigo Portela Oliveira
CONSELHEIRO


José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


Ricardo Valente Filho
CONSELHEIRO


Ana Mônica Inguêiras Menescal
CONSELHEIRA


Diogo Morais Almeida Vilar
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO